



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.003877/2001-14
Recurso nº : 122.867

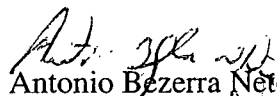
Recorrente : STM INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

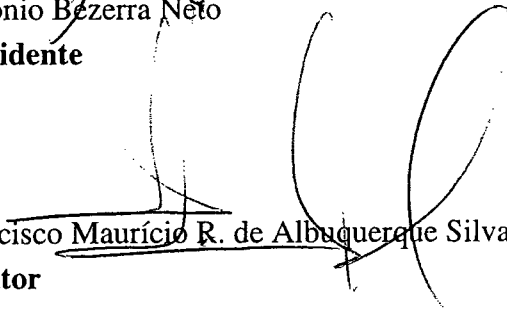
RESOLUÇÃO Nº 203-00.647

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **STM INDUSTRIAL LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

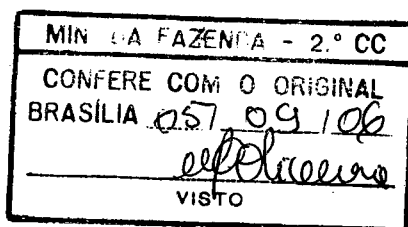
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira e Valdemar Ludvig.

Eaal/mdc





Processo nº : 10875.003877/2001-14

Recurso nº : 122.867

Recorrente : STM INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Por intermédio da Resolução nº 203-00.442, em Sessão realizada no dia 02 de dezembro de 2003, o Colegiado decidiu, à unanimidade, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a repartição de origem apurasse se a recorrente exerceu ou não o direito de requerer a restituição dos valores havidos como indébitos do FINSOCIAL, em qualquer tempo, ou mesmo que não tenha procedido a sua cessão a terceiros, em razão da alegada opção pela compensação que comprova ter efetuado.

À fl. 295 intimação fiscal decorrente da diligência, requerendo que a contribuinte apresentasse planilha contendo Base de cálculo do FINSOCIAL no período compreendido para o montante do crédito, o recolhimento a título de FINSOCIAL com data e valor, bem como planilha contendo as compensações realizadas.

Às fls. 296/307 a Contribuinte trouxe as planilhas discriminativas das bases de cálculo do FINSOCIAL, nos períodos compreendidos para o montante dos créditos, com as datas e os valores recolhidos para o período em questão, bem como fotocópias do livro razão analítico referente aos períodos de janeiro de 1996 a dezembro de 2000.

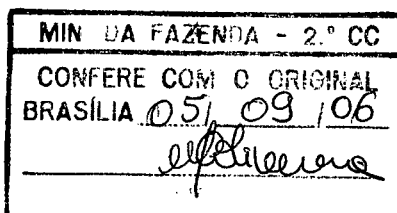
À fl. 308 o Auditor Fiscal da Receita Federal propôs o encaminhamento do processo à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos para informar se a contribuinte requereu a restituição de valores havidos como indébitos de FINSOCIAL, se procedeu a sua cessão a terceiros, ou se efetuou a compensação dos respectivos valores.

À fl. 309 o Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos informou não constar processo de restituição e/ou compensação deste Contribuinte.

À fl. 316 Informação do Serviço de Fiscalização – SEFIS, intimando a contribuinte a apresentar: cópias das guias DARFs; justificativa quanto a utilização da alíquota de 0,5% para o exercício de 1998, excluindo o adicional de 0,1% previsto no Decreto-Lei nº 2.397/87 e apresentar a regularização da situação cadastral da empresa STM Divisórias e Forros Ltda, tendo em vista que consta como inapta desde 14/09/1999.

A Recorrente protocolizou petição às fls. 318/320, em atenção à intimação supra, juntando guias Darfs, pugnando pela exclusão do Auto de Infração os valores referentes de janeiro a abril de 1996, bem como de maio a dezembro, pertinentes a matriz e filial da recorrente.

Informa ainda que requereu o desarquivamento dos autos do Processo nº 92.0053651-4, objetivando a extração de cópias das guias Darfs, solicitando dilação do prazo para cumprimento da intimação.





Processo nº : 10875.003877/2001-14

Recurso nº : 122.867

Em relação ao item 1.1, por força de erro que excluiu o adicional de 0,1% referente ao ano de 1998 na planilha apresentada, requer que seja desconsiderado o eventual crédito apurado neste ano.

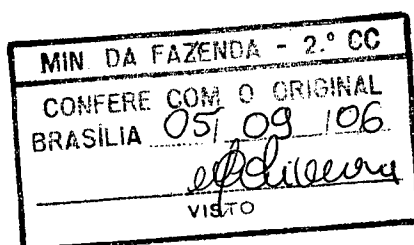
Por fim, quanto à regularização cadastral da empresa STM Divisórias, junta cópias dos contratos sociais da Empresa, bem como extrato de consulta de declarações de imposto de renda de pessoa jurídica.

Em 27/08/2004, a recorrente protocolizou petição às fls. 347/348, requerendo nova dilação de prazo, uma vez que o Processo nº 92.0053651-4 ainda não teria sido desarquivado, impossibilitando a extração das cópias das guias Darfs.

Às fls. 351/356, informação fiscal apresentando relatório do presente processo, bem como demonstrando planilha de apuração do crédito.

Às fls. 357/368 petição da recorrente manifestando-se sobre a informação fiscal, com planilha discriminativa de compensação.

É o relatório.





Processo nº : 10875.003877/2001-14
Recurso nº : 122.867

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

No mérito, pretende a Recorrente a desconsideração pelo Fisco da compensação efetuada da Contribuição para o FINSOCIAL, nos recolhimentos excedentes à alíquota de 0,5% com as parcelas vincendas da COFINS, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da majoração da alíquota daquela exação.

Em vista da incerteza da restituição dos valores tidos como indébitos do FINSOCIAL pela recorrente, ou mesmo se esta procedeu ou não a sua cessão a terceiros, em razão da alegada opção pela compensação que comprova ter efetuado, o julgamento foi convertido em diligência.

Em seu retorno, verifica-se, à fl. 309 que não consta processo de restituição/compensação.

Quanto aos meses restantes alcançados pelo Auto de Infração, o Fisco apresenta planilha com valores não pagos, sem saldo após a compensação efetuada pela contribuinte. Informa que foram utilizados índices dispostos na tabela de Taxas de Juros Selic para a variação entre o mês de vencimento e o mês de janeiro de 1996.

Tratando da situação dos autos, de crédito reconhecido em processo judicial, os arts. 12, § 7º; 14, § 6º; e 17, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/97, já exigiam, além do trânsito em julgado, a formalização de processo administrativo. Posteriormente, na IN SRF nº 210, de 30/09/2002 e publicada em 01/10/2002, foi esclarecido que o requerente deverá comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, e que não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório (art. 37, § 2º e 3º).

Isto posto, **converto o julgamento em diligência** para que se tomem as seguintes providências:

- Para que se evite a duplicidade de repetição do indébito, se faz necessário a comprovação da desistência do processo de restituição na via judicial;
- Em função do princípio da verdade material, que se oportunize ao contribuinte, mais uma vez, a possibilidade de que possa trazer aos autos as cópias dos DARFs nos períodos de janeiro a março de 2002, tendo em vista que o mesmo ainda não pôde ter acesso ao processo judicial arquivado, conforme demonstrou à fl. 348;
- Verificar se nos cálculos efetuados foram adotados os índices constantes na sentença judicial transitada em julgado, caso contrário, refazer as imputações.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

